



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916276 - SP (2024/0187245-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE DESCABIDA NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. No tocante ao não cabimento do presente *writ*, é certo que a condenação transitou em julgado e o fato de haver iminente violação da liberdade do paciente não afasta a necessidade de utilização do meio de impugnação adequado no caso, a fim de que não se desvirtue a finalidade da garantia constitucional do *habeas corpus*. Inclusive porque pretende a defesa rever provas, o que, como é sabido, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Quanto à afronta ao disposto no art. 226 do CPP, embora as instâncias ordinárias tenham analisado a prova, não debateram especificamente a tese mencionada, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

4. No mais, em relação à suposta fragilidade probatória, reitero que a desconstituição do julgado *não encontra campo na via eleita. É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição formulado. Nesse sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 847.295/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 787.685/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e o AgRg no HC n. 808.611/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 (fl.*

1.240).

5. Quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, *nossos precedentes expõem que não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, considerando que o paciente é reincidente, bem como que conta com maus antecedentes, não há ilegalidade a coartar na manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. As ditas circunstâncias autorizariam a manutenção da modalidade carcerária mais gravosa ainda que se procedesse à detração do tempo de custódia cautelar* (AgRg no HC n. 684.173/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022).

6. Por fim, reitero que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

7. Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916276 - SP (2024/0187245-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE DESCABIDA NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. No tocante ao não cabimento do presente *writ*, é certo que a condenação transitou em julgado e o fato de haver iminente violação da liberdade do paciente não afasta a necessidade de utilização do meio de impugnação adequado no caso, a fim de que não se desvirtue a finalidade da garantia constitucional do *habeas corpus*. Inclusive porque pretende a defesa rever provas, o que, como é sabido, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Quanto à afronta ao disposto no art. 226 do CPP, embora as instâncias ordinárias tenham analisado a prova, não debateram especificamente a tese mencionada, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

4. No mais, em relação à suposta fragilidade probatória, reitero que a desconstituição do julgado *não encontra campo na via eleita. É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição formulado. Nesse sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 847.295/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 787.685/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e o AgRg no HC n. 808.611/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 (fl.*

1.240).

5. Quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, *nossos precedentes expõem que não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, considerando que o paciente é reincidente, bem como que conta com maus antecedentes, não há ilegalidade a coartar na manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. As ditas circunstâncias autorizariam a manutenção da modalidade carcerária mais gravosa ainda que se procedesse à detração do tempo de custódia cautelar* (AgRg no HC n. 684.173/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022).

6. Por fim, reitero que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

7. Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Henrique Pereira da Costa Souza** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta do processo que o réu foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 1 mês, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299, *caput*, c/c o art. 69 (por três vezes), ambos do Código Penal (fls. 705/735).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo *para afastar a reincidência em relação aos crimes praticados aos 13.02.2017 e 27.03.2017, reduzindo as penas respectivas para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa que, em concurso material totalizam 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem alteração na somatória da multa cumulativa, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos* (fls. 23/39).

Opostos embargos declaratórios, esses foram acolhidos apenas para sanar a omissão quanto *aos fundamentos referentes ao resultado do Laudo de Exame Grafotecnico, sem efeito modificativo* (fls. 998/1.002).

Interposto recurso especial, esse não foi admitido (fls. 1.033/1.035).

No *writ*, alega a defesa, em síntese, violação do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência probatória para a condenação; defende-se a indiscutível continuidade delitiva; menciona-se a possibilidade da fixação do regime semiaberto e a substituição da reprimenda.

Requer, em liminar, a suspensão do mandado de prisão do paciente. No mérito, pede o reconhecimento da nulidade e, conseqüentemente, a absolvição do paciente por inexistir prova suficiente e válida para a condenação. Subsidiariamente, pleiteia a alteração do regime de cumprimento da pena.

Proferi decisão indeferindo liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 1.239/1.241).

Neste recurso, alega a defesa que o caso não é de substitutivo de revisão criminal, pois fundamentado na clara e iminente violação da liberdade do paciente. Aduz também que, embora o acórdão atacado não tenha se manifestado expressamente sobre a violação do art. 226 do Código de Processo Penal, utilizou o reconhecimento para decidir pela condenação, reconhecendo, portanto, a sua legalidade.

Também insiste a defesa que o regime prisional deve ser abrandado, diante da quantidade de pena aplicada e pela falta de fundamentação concreta para o agravamento.

Pleiteia, desse modo, a reforma do acórdão atacado ou seja reconsiderada a decisão agravada em juízo de retratação (fls. 1.247/1.253).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

No tocante ao não cabimento do presente *writ*, é certo que a condenação transitou em julgado e o fato de haver iminente violação da liberdade do paciente não afasta a necessidade de utilização do meio de impugnação adequado no caso, a fim de que não se desvirtue a finalidade da garantia constitucional do *habeas corpus*. Inclusive porque pretende a defesa rever provas, o que, como é sabido, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, reitero que, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024 e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023.

Portanto, a presente impetração é substitutiva de pedido revisional e, assim, incabível.

Quanto à afronta ao disposto no art. 226 do CPP, embora as instâncias ordinárias tenham analisado a prova, não debateram especificamente a tese mencionada, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2023; AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

No mais, em relação à suposta fragilidade probatória, reitero que a desconstituição do julgado *não encontra campo na via eleita. É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição formulado. Nesse sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 847.295/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 787.685/SP, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e o AgRg no HC n. 808.611/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 (fl. 1.240).*

Quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, trago à baila os fundamentos por mim utilizados na decisão monocrática, os quais servem para, novamente, repelir os argumentos repetidos pela defesa em seu agravo regimental,

vejam os (fl. 1.241):

Disse o acórdão impugnado o seguinte (fl. 38):

Foi fixado o regime fechado, em especial pelos maus antecedentes e reincidência do Apelante, que deve ser mantido, em que pese a redução das penas, afinal, condenações precedentes não foram suficientes a impedi-lo de que persistisse na prática de crimes, a justificar o maior rigor. Pelos mesmos fundamentos acima descritos, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável.

E nossos precedentes expõem que não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, considerando que o paciente *é reincidente, bem como que conta com maus antecedentes, não há ilegalidade a coartar na manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. As ditas circunstâncias autorizariam a manutenção da modalidade carcerária mais gravosa ainda que se procedesse à detração do tempo de custódia cautelar* (AgRg no HC n. 684.173/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022). No mesmo sentido, entre outros, AgRg no HC n. 534.561/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/2/2022.

Por fim, reitero que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187245-9

Número de Origem:
15049428320188260482

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024